



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

**JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 0027/2022**

**PROCESSO Nº: 0002/2020**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 009768/2019 - OS nº 001550/2019**

**SUJEITO PASSIVO: C M P DANTAS EVENTOS - ME**

**CGF:24.030792-8 CNPJ: 25.036.289/0001-20**

**ENDEREÇO: AV. PRINCESA ISABEL, nº 1730-2 - JARDIM FLORESTA - Boa Vista/RR**

**ADVOGADOS: MARCO ANTONIO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA HADAD - OAB/RR Nº 988  
e KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS - OAB/RR Nº 792**

**ENDREÇO: Rua Escrito Dorval Magalhães, nº 212 - Bairro: Paraviana - Boa Vista - Roraima**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: E-mail: advogados@kairoicaro.adv.br ou  
kairoicaroadvogados@hotmail.com**

**AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Elenilzo de Oliveira Bonfim.**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS. EXERCÍCIOS 2017 E 2018. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO EM OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 855, 856, 858, INCISO I E 860, TODOS DO RICMS/RR. DÉBITOS COMPROVADOS PELA PLANILHA CONSTANTE DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FISCAL(FLS.04/06), NO LEVANTAMENTO FISCAL INCLUSO NO CD-MÍDIA(FLS.08) E DEMONSTRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO(FLS.02). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E NÃO ACOLHIDA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40%(QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO ICMS DEVIDO EM CONSONÂNCIA COM A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF, JÁ ADOTADA PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA-CRF/RR (PRECEDENTES - RESOLUÇÕES NºS. 63/2018 E 64/2018). MULTA REDUZIDA JÁ APLICADA PELA FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Tratam-se os autos do Processo do Auto de Infração nº 009768/2019, lavrado em 28/11/2019, no valor de **R\$ 193.106,65**(cento e noventa e três mil, cento e seis reais e sessenta e cinco centavos), a título de ICMS, MULTA e juros, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS** referentes aos **EXERCÍCIOS** de 2017 e 2018, **APURADOS MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, evidenciados na escrituração fiscal e nas informações declaradas pelo próprio contribuinte e das notas fiscais existentes no banco de dados da SEFAZ/RR - movimento de entradas constantes do módulo fronteira/SIAT, junto aos autos que deram origem ao referido Auto de Infração (fls. 02).

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, incisos I e II, 179, incisos I e 184, inciso I, todos do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei Nº 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, **já adequada pela Fiscalização para 100%(cem por cento) do valor do imposto, em observância à posição do STF e também adotada pelo CRF/RR.**

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Relação de documentos constantes do processo(fl.s.01), Auto de Infração nº 0097680/2019(fl.s.02), Ordem de Serviço nº 001550/2019 (fl.s. 03); Relatório de Execução da OS nº 001550/2019(fl.s.04/06); Termo de Início de Fiscalização(fl.s.07),Termo de Entrega de Documentos em CD-MÍDIA(fl.s.08), Notificação de Termo de Início de Fiscalização, publicado no DOE do dia 14/10/2019 - pág.06 e cópias de Cupons de vendas(fl.s.09), cópia do MEMO OUVIDORIA FAZENDÁRIA nº 06/2019, denunciando a empresa pela não emissão de documento fiscal(fl.s.10), Cadastro do CNPJ da empresa autuada(fl.s.11),Termo de Ocorrência informando que não foi possível diligenciar a empresa no endereço situado na Rua Princesa Isabel nº 1730 - Jardim Floresta, porque encontrava-se fechada e que também não atendeu o contato via telefone, por isso foi sugerido a suspensão do cadastro da empresa(fl.s.12), FAC da empresa(fl.s.13 e 14),, relação de compras realizadas pela empresa nos períodos de 2016 à 2019(fl.s.15), Extrato do Contribuinte dos anos de 2018, 2019, e 2017(fl.s.16/20), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais, atualizado em 19/09/2019(fl.s.21), Documento de Abertura Social informando o endereço da empresa(fl.s.22), Encerramento de Fiscalização(fl.s.23), encaminhamento do Auto de Infração à Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.s.24), Extrato do contribuinte(fl.s.25), FAC do contribuinte(fl.s.26).

Devidamente cientificada de todos os ato do processo (fl.s.02, 09 e 23), a autuada apresentou IMPUGNAÇÃO (fl.s.27 e 28/57), **Doc.01** - cópia da Procuração passada da empresa C M P DANTAS EVENTOS -ME para os seus procuradores: MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD e KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS e outros, com endereço na: Escritor Dorval de Magalhães, nº 212, Bairro: Caçari - Boa Vista/RR(fl.s.58/59), cópia da CNH de Camila Mayara Dantas Pereira Marinho(fl.s.60), **Doc.02** - cópia do Auto de Infração(fl.s.61/62), **Doc.03** - Relatório de Fiscalização e documentos relativos ao Auto de Infração(fl.s.63/84), **Doc.04** - comprovante do CNPJ da empresa(fl.s.85/86), **Doc. 05** - contrato de aluguel da Filial, assinado em 06 de agosto de 2018, constando como endereço na Av. Santos Dumont, nº 1778-B- 31 de Março - Boa Vista/RR(fl.s.87 e 88/94), **Doc.06** - protocolo de abertura da Filial - FAC, Croqui de localização e DESOTE(fl.s.95/102), **Doc.07** - Processo Pendente - protocolo e Desote (fl.s.103/105), **Doc.08** - Notas de Serviços, Uso/Consumo e Comodato de 2017(fl.s.106/126), **Doc. 09** - Interior da Fachada da Casa de Eventos “LE JARDIN”(fl.s.127/128), **Doc.10** - Notas de Serviços, Uso/Consumo e Comodato de 2018(fl.s.129/163), **Doc.11** - Notas para comercialização(Compra e Venda do ano de 2018(fl.s.164/486), **Doc.12** - Fotos da Fachada, do interior da Loja(Filial) e do Estoque(fl.s.487/490), **Doc.13** - Jurisprudência SEFAZ-RR/CAF/DPAF(fl.s.491/507) e envio dos autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais(fl.s.508).

A autuada devidamente cientificada de todos os ato do processo (fl.s.02,09 e 23), apresentou IMPUGNAÇÃO (fl.s.27 e 28/57) e anexou os documentos de nºs 01 ao 13(fl.s.58/507), arguindo em síntese o seguinte:

### **III - DA REAL VERDADE DOS FATOS**

Que apesar de ter sido criada no ano de 2017 a casa de eventos “Le Jardin” seria facilmente encontrada por uma simples pesquisa pela internet, situada no endereço: Rua Reinaldo Neves, nº 1388-1568 - Jardim Floresta - Boa Vista/RR. Que seus variados serviços de eventos e festas,

recai exclusivamente a incidência de ISS e não de ICMS, vez que trata-se de prestação de serviços e não de circulação de mercadorias. Que possui registro de atividades tanto para a atividade”82.30-0-01 - serviços de organização de eventos, feiras, congressos e festas, como para “47.89-0-99 - comércio varejista de outros produtos não especificados, e que todas as mercadorias foram compradas pelo CNPJ da empresa matriz - CMP Dantas - “Le Jardin”. Que a defendente decidiu destinar uma empresa filial exclusivamente para comercializar produtos e, para isso locou na data de 06/08/2018 um imóvel situado na Av. Santos Dumont, nº 1778/B - 31 de março, denominada FESTAR. Que jamais deixou de recolher ICMS sobre as mercadorias vendidas e nem vendeu qualquer produto desacobertado de nota fiscal.

Que as conclusões e a motivação do auto de infração não merece prosperar, vez que as informações apresentadas pela fiscalização são inverídicas.

#### **IV - DO EXERCÍCIO DE 2017 - NOTAS DE SERVIÇOS, USO PRÓPRIO E COMODATO - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE ICMS.**

Que no ano de 2017, a autuada alega que possuía apenas a casa de eventos “Le Jardin”, que restava apenas serviços adquirindo **produtos para uso próprio** e em certas ocasiões **comodato** de equipamentos para eventos. Que emitia notas de entradas e de saídas, mais que não se destinavam à comercialização. Assim, entende que no ano de 2017, não há que se falar em arrecadação de ICMS em como comercialização de produtos sem a referida nota fiscal.

#### **V - DO EXERCÍCIO DE 2018**

##### **V.I - NOTAS DE SERVIÇOS, USO PRÓPRIO E COMODATO - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE ICMS.**

Que igualmente como foi feito com as notas fiscais de 2017, houve emissão de notas de entradas ao ano de 2018. Que não comercializa produtos, que são usados apenas na prestação dos serviços, uso próprio e de comodato.

##### **V.II - DO EXERCÍCIO DE 2018 - DA EMISSÃO DE NOTAS SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS - AUSÊNCIA DE ICMS A RECOLHER.**

Que a partir de setembro de 2018, após a abertura da filial(FESTAR), começou a explorar a atividade de comércio de artigos de festa. Que o valor de R\$ 408.826,11 utilizado pelo fiscal de tributos para aferir o quanto deveria ser pago de ICMS é indiscutivelmente incorreto, eis que os produtos adquiridos para comercialização são bem menores do que os apontados pelo fiscal.

#### **VI - DO PEDIDO ALTERNATIVO - ERRO GROSSEIRO NA PLANILHA APRESENTADA PELO AUDITOR FISCAL NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO.**

Que a planilha demonstra erro grosseiro no cálculo utilizado pelo fiscal, vez que aponta que no ano de 2017 houve um total de compras de **R\$ 50.843,46**. Que a empresa autuada não comercializou produtos em 2017, mas, sim, prestou serviços, adquiriu produtos para uso /consumo e fez comodato. Portanto, que a quantia de **R\$ 33.505,27** referente ao ICMS não merece ser recolhida.

De igual modo, no ano de 2018, houve prestação de serviços, aquisição de produtos para uso/consumo e comodato e que o valor das compras de **R\$ 408.826,11** deveria ter sido subtraído os valores referentes a serviços, uso/consumo e comodato, vez que não incide ICMS. Que o valor

de 2018 deveria ser 408.826,11 - 78.613,28=330.212,83 e que o valor do imposto devido seria **R\$ 53,11** e não **R\$ 51.076,53**.

## **VII - DOS PRECEDENTES**

Alega a Impugnante que o alto de infração está cheio de vícios e não levou em consideração as notas fiscais de prestação de serviço, uso/consumo e comodato. Que o fiscal contrariou os artigos 855, 856, 858 e 860 do RICMS/RR, e que a anulação do Auto de Infração é medida que se impõe, devendo ser declarado nulo em razão da existência de vício insanável.

## **VIII - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A empresa autuada, em vista da apresentação da defesa/Impugnação, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no Auto de Infração nº 009768/2019, nos termos do art. 151, III, do CTN, ao estabelecer que os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

## **IX - DOS PEDIDOS.**

Requer o recebimento da defesa/Impugnação vez que tempestiva e pertinente, para que seja cancelado/anulado o auto de infração em razão dos vícios apontados, e, caso a decisão seja pelo cancelamento que este seja revisado e adotado os parâmetros dos cálculos do pedido alternativo da Impugnação. Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade enquanto estiver em discussão administrativa o Auto de infração na forma do art. 151, III, do CTN.

E que todas as intimações sejam direcionadas pessoalmente ao Dr. KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS, no endereço Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº 212, Bairro: Paraviana - Boa Vista/RR ou pelo E-mail: [advogados@kairoicaro.adv.br](mailto:advogados@kairoicaro.adv.br) ou [kairoicaroadvogados@hotmail.com](mailto:kairoicaroadvogados@hotmail.com)

Os autos foram enviados à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.508).

É em linhas gerais, o relatório.

## **FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se a operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS** referentes aos **EXERCÍCIOS de 2017 e 2018, APURADOS MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, amparados nos artigos 855, 856 e 858, inciso I, do RICMS/RR, evidenciados na análise da escrituração comercial e fiscal e nas informações declaradas pelo próprio contribuinte e nas notas fiscais existentes no banco de dados da SEFAZ/RR - movimento de entradas constantes do módulo fronteira/SIAT, e demonstrados no Relatório de Execução Fiscal(fl.04/06), no Auto de Infração nº 009768/2019(fl.02), e nos levantamentos e arquivos constantes do CD-Mídia(fl.08).

Os dispositivos apontados como infringidos no referido Auto de Infração foram os art. 143, incisos I e II c/c os arts. 179, inciso I e 184, incisos I, todos do Regulamento do ICMS-RR-Decreto nº 4335-E/2001, in verbis:

*“Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;*

*II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*

**Art. 179.** Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexo II:

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

**Art. 184.** *A Nota Fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”*

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso III, alínea “a”, da lei nº 059/93, com multa de 40% (cem por cento) sobre o valor da operação, in verbis:

*“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*I – (...);*

**III - infrações relativas à documentação fiscal:**

*a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).”*

FEITA AS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, PASSAMOS A ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA AUTUADA, CONFORME SEGUE ADIANTE:

### **III - DA REAL VERDADE DOS FATOS**

Que apesar de ter sido criada no ano de 2017 a casa de eventos “Le Jardin” seria facilmente encontrada por uma simples pesquisa pela internet, situada no endereço: Rua Reinaldo Neves, nº 1388-1568 - Jardim Floresta - Boa Vista/RR. Que seus variados serviços de eventos e festas, recai exclusivamente a incidência de ISS e não de ICMS, vez que trata-se de prestação de serviços e não de circulação de mercadorias. Que possui registro de atividades tanto para a atividade”82.30-0-01 - serviços de organização de eventos, feiras, congressos e festas, como para “47.89-0-99 - comércio varejista de outros produtos não especificados, e que todas as mercadorias foram compradas pelo CNPJ da empresa matriz - CMP Dantas “Le Jardin”. Que a defendente decidiu destinar uma empresa filial exclusivamente para comercializar produtos e, para isso locou na data de 06/08/2018 um imóvel situado na Av. Santos Dumont, nº 1778/B - 31 de março, denominada FESTAR. Que jamais deixou de recolher ICMS sobre as mercadorias vendidas e nem vendeu qualquer produto desacobertado de nota fiscal.

Que as conclusões e a motivação do auto de infração não merece prosperar, vez que as informações apresentadas pela fiscalização são inverídicas.

A respeito deste ITEM III acima citado, vale registrar que a empresa encontra-se cadastrada na Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima no **CGF: 24.030792-8**, desde 22/08/2019, tendo como atividade principal a organização de feiras, congressos, exposições e festas e como secundária o comércio varejista de outros produtos, e tida como estabelecida no endereço **Av. Princesa Isabel, nº 1730-2 - Bairro: Jardim Floresta, nesta Capital**, conforme consta da FAC (Vede FAC - fls.13) dos autos. É dizer, a empresa **C M P DANTAS EVENTOS - ME**, não era apenas inscrita no Cadastro Nacional Pessoas Jurídicas-CNPJ da Receita Federal, tinha e tem inscrição de atividade comercial junto ao Fisco Roraimense, por isso mesmo, haveria de cumprir

com as suas obrigações comerciais, tributárias e contábeis de suas operações de compras e vendas.

Mesmo que se trate de empresas ME e EPP optantes do Simples Nacional, ainda assim, para tais empresas os livros fiscais também são obrigatórios, e via de regra devem ser apresentados por meio do EPED, com exceção dos “**empresário rural**” e “**pequeno empresário, conforme art.970 do Código civil e artigo 68, Lei Complementar 123/2006**”, além do Microempreendedor Individual - MEI.

Nessa mesma linha, a **Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140**, de 22 de maio de 2018, trata dos livros obrigatórios das empresas ME e EPP optantes do Simples Nacional, em seu art. 63 e incisos, conforme descritos abaixo:

“Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;

IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, caso seja contribuinte do ISS;

V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS; e

VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso seja exigível pela legislação do IPI.

§ 1º Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências. (Lei Complement. nº 123, de 2006, art. 26, § 4º).

A Impugnante, pois, tem a obrigação de registrar todas as suas operações em livros próprios, bem como de requerer expressa e formalmente à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima/RR, além do dever de informar quaisquer alteração cadastral ao Fisco. O Audit Fiscal, dirigiu-se corretamente ao endereço da empresa constante da **FAC na Av. Princesa Isabel, nº 1730-2, Jardim Floresta**, nesta Capital, aliás, este é o endereço oficial que se destinou corretamente à Fiscalização. Portanto, a obrigação de solicitar e informar ao Fisco quaisquer alteração cadastral é do contribuinte e não do Fisco. E, no caso, como a Fiscalização dirigiu-se ao endereço correto/oficial constante da FAC, agira com acerto ao dá prosseguimento à fiscalização, não assistindo razão à Impugnante neste ITEM.

#### **IV - DO EXERCÍCIO DE 2017 - NOTAS DE SERVIÇOS, USO PRÓPRIO E COMODATO - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE ICMS.**

Que no ano de 2017, a autuada alega que possuía apenas a casa de eventos “Le Jardin”, que restava apenas serviços adquirindo **produtos para uso próprio** e em certas ocasiões **comodato** de equipamentos para eventos. Que emitia notas de entradas e de saídas, mais que não se destinavam à comercialização. Assim, entende que no ano de 2017, não há que se falar em arrecadação de ICMS em como comercialização de produtos sem a referida nota fiscal.

No tocante a este ITEM, restam claros que todas as aquisições de mercadorias têm como natureza da operação VENDAS DE PROD DO ESTABELECIMENTO, adquiridas por meio do CGF: **24.030792-8, da Empresa C M P DANTAS EVENTOS - ME**, com exceção da Nota Fiscal nº 279784 que teve como NATUREZA DA OPERAÇÃO REMESSA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO, mas, que fora destinada À Empresa Impugnante. Portanto, todas sujeitas ao pagamento do ICMS, inclusive no que se refere à Nota Fiscal 279784, porque apesar de referir-se a COMODATO, não há nos autos e nem no Fisco esse Contrato, bem como não consta registro de devolução dos produtos desta NF, e, por isso, todas compras realizadas por meio das Notas Fiscais no período de 2017, no total de **R\$ 50.843,46**, são tributadas e é devido o ICMS, porque ocorreu o fato gerador, na forma dos 2º, incisos I, II e VIII, alíneas “a” e “b” c/c o artigo 75 do RICMS/RR, in verbis:

“Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento;

III - (...)

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios com indicação expressa de incidência do ICMS, como definida em lei complementar;

“Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

§ 1º A antecipação prevista no “caput” também se aplica:

I - às operações com bens para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou para integração ao ativo imobilizado;

II - às prestações de serviços de transporte não vinculados à operação ou prestação subsequente;

III - (...)

Ressaltando, que a respeito do comodato, sem o respectivo contrato e sem o conhecimento por parte do Fisco e sem a comprovação da devolução dos produtos, o artigo 123, do CTN, estabelece que as convenções particulares realizadas entre contribuintes e outras empresas e ou entre particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do art. 123, do CTN, in verbis:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

## V - DO EXERCÍCIO DE 2018

### V.I - NOTAS DE SERVIÇOS, USO PRÓPRIO E COMODATO - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE ICMS.

Que igualmente como foi feito com as notas fiscais de 2017, houve emissão de notas de entradas ao ano de 2018. Que a Impugnante não comercializa qualquer tipo de ingresso, que todos os produtos foram utilizados como sendo de comodato, uso e consumo próprio para a realização dos serviços de eventos e festas no espaço “Le Jardin”.

No tocante a este ITEM V.I. também resta claro que todas as aquisições de mercadorias foram adquiridas no **CGF: 24.030792-8, da Empresa C M P DANTAS EVENTOS - ME**, com natureza da operação outras saídas de mercadorias ou VENDAS DESTINADA A ZONA FRANCA MANAUS, com exceção de 09(nove) notas fiscais sob os n°s 2442, 2807, 351912, 352032, 3020, 18737, 3930, 4404 e 19356, que tiveram como NATUREZA da OPERAÇÃO REMESSA de BEM por CONTA de CONTRATO de COMODATO, mas, que fora destinadas à Empresa Impugnante. Portanto, todas sujeitas ao pagamento do ICMS, inclusive no que se refere às recitadas nove Notas Fiscais, porque apesar de referir-se a COMODATO, não há nos autos e nem no Fisco os contratos de comodatos correspondentes, bem como não consta registro de devolução dos produtos destas Notas Fiscais, e, por isso, todas as compras realizadas por meio das Notas Fiscais no período de 2018, no total de R\$ 408.826,11, são tributadas e é devido o ICMS, porque ocorreu o fato gerador, na forma dos 2º, incisos I, II e VIII, alíneas “a” e “b” c/ o artigo 75 do RICMS/RR, acima já citados.

#### **V.II - DO EXERCÍCIO DE 2018 - DA EMISSÃO DE NOTAS SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS - AUSÊNCIA DE ICMS A RECOLHER.**

Que a partir de setembro de 2018, após a abertura da filial(FESTAR), começou a explorar a atividade de comércio de artigos de festa. Que o valor de R\$ 408.826,11 utilizado pelo fiscal de tributos para aferir o quanto deveria ser pago de ICMS é indiscutivelmente incorreto, eis que os produtos adquiridos para comercialização são bem menores do que os apontados pelo fiscal.

No que se refere a ITEM V.II, a resposta é igual ao do ITEM anterior, mas apenas para reprimir que também resta claro que todas as aquisições de mercadorias foram adquiridas no **CGF: 24.030792-8, da Empresa C M P DANTAS EVENTOS - ME**, com natureza da operação outras saídas de mercadorias ou VENDAS DESTINADA A ZONA FRANCA MANAUS, com exceção de 09(nove) notas fiscais sob os n°s 2442, 2807, 351912, 352032, 3020, 18737, 3930, 4404 e 19356, que tiveram como NATUREZA da OPERAÇÃO REMESSA de BEM por CONTA CONTRATO de COMODATO, mas, que fora destinadas à Empresa Impugnante, para vendas ou para uso próprio. Portanto, todas sujeitas ao pagamento do ICMS, inclusive no que se refere às recitadas nove Notas Fiscais, porque apesar de referir-se a COMODATO, não há nos autos e nem no Fisco os contratos de comodatos correspondentes, bem como não consta registro de devolução dos produtos destas Notas Fiscais, e, por isso, todas as compras realizadas por meio das Notas Fiscais no período de 2018, no total de R\$ 408.826,11, são tributadas e é devido o ICMS, porque ocorreu o fato gerador, na forma dos 2º, incisos I, II e VIII, alíneas “a” e “b” c/c o artigo 75 do RICMS/RR, acima já citados.

#### **VI - DO PEDIDO ALTERNATIVO - ERRO GROSSEIRO NA PLANILHA APRESENTADA PELO AUDITOR FISCAL NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO.**

Que a planilha demonstra erro grosseiro no cálculo utilizado pelo fiscal, vez que aponta que no ano de 2017 houve um total de compras de **R\$ 50.843,46 com ICMS a recolher no montante de R\$ 33.505,27 e no ano de 2018 um total de compras de R\$ 408.826,11, com ICMS a recolher**

**no montante de R\$ 51.076,53**, que não merecem ser recolhidos, porque entende a Impugnante que no **ano de 2017** não comercializou produtos, mas, sim, que prestou serviços, adquiriu produtos para uso/consumo e fez comodato **e que no ano de 2018**, de igual forma houve prestação de serviços, aquisição de produtos para uso/consumo e comodato, e que o valor das compras de **R\$ 408.826,11** deveria ter sido subtraído os valores dos serviços, uso/consumo e comodato, vez que não incide ICMS. Que o valor de 2018 deveria ser **R\$ 408.826,11 - 78.613,28=330.212,83**, e o valor do imposto devido seria **R\$ 53,11** e não **R\$ 51.076,53**.

**Sobre este ITEM VI, como frisado nos ITENS anteriores: V.I e V.II, não assiste razão à Impugnante, pelos mesmos motivos já, vez que** todas as aquisições de mercadorias foram adquiridas no **CGF: 24.030792-8, da Empresa C M P DANTAS EVENTOS - ME**, com natureza da operação “outras saídas de mercadorias” ou “VENDAS DESTINADA A ZONA FRANCA MANAUS”, com exceção das Notas Fiscais, que tiveram como NATUREZA da OPERAÇÃO “REMESSA de BEM por CONTA de CONTRATO de COMODATO”, mas, que foram todas destinadas à Empresa Impugnante, **para vendas ou para uso próprio**. Portanto, todas sujeitas ao pagamento do ICMS, inclusive no que se refere às recitadas Notas Fiscais com natureza de comodato, porque apesar de referir-se a COMODATO, **não há nos autos e nem no Fisco os contratos de comodatos correspondentes**, bem como não consta registro de devolução dos produtos destas Notas Fiscais, e, por isso, todas as compras realizadas por meio das Notas Fiscais no período de 2017, no valor de R\$ 50.843,46 e as de 2018, no total de R\$ 408.826,11, são tributadas e é devido o ICMS, porque ocorreu o fato gerador, na forma dos 2º, incisos I, II e VIII, alíneas “a” e “b” c/c o artigo 75 do RICMS/RR, acima já citados.

## **VII - DOS PRECEDENTES**

Alega a Impugnante que o alto de infração está cheio de vícios e não levou em consideração as notas fiscais de prestação de serviço, uso/consumo e comodato. Que o fiscal contrariou os artigos 855, 856, 858 e 860 do RICMS/RR, e que a anulação do Auto de Infração é medida que se impõe, devendo ser declarado nulo em razão da existência de vício insanável.

A respeito deste ITEM VII, também não assiste razão à Impugnante, porque o que restou provado nos autos pela Fiscalização é que o contribuinte adquiriu mercadorias noutra unidade da Federação através do CGF: 24.030792-8, nos períodos de 2017 e 2018, não requereu e nem comunicou ao Fisco tempestivamente a alteração de endereço, portanto, não conseguiu contrariar com precisão o trabalho da fiscalização realizado em observância aos preceitos legais pertinentes. Por isso, há de ser mantida a autuação em todos os seus termos.

## **VIII - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A empresa autuada, em vista da apresentação da defesa/Impugnação, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no Auto de Infração nº 009768/2019, nos termos do art. 151, III, do CTN, ao estabelecer que os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Sobre este ponto VIII acima citado, assiste razão à Impugnante, até porque é natural e legal que enquanto houver recursos administrativos em relação ao presente Auto de Infração, a

exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa, até decisão definitiva do caso, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.



## IX - DOS PEDIDOS.

Requer o recebimento da defesa/Impugnação vez que tempestiva e pertinente, para que seja cancelado/anulado o auto de infração em razão dos vícios apontados, e, caso a decisão seja pelo cancelamento que este seja revisado e adotado os parâmetros dos cálculos do pedido alternativo da Impugnação. Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade enquanto estiver em discussão administrativa o Auto de infração na forma do art. 151, III, do CTN.

E que todas as intimações sejam direcionadas pessoalmente ao Dr. KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS, no endereço Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº 212, Bairro: Paraviana - Boa Vista/RR ou pelo E-mail: [advogados@kairoicaro.adv.br](mailto:advogados@kairoicaro.adv.br) ou [kairoicaroadvogados@hotmail.com](mailto:kairoicaroadvogados@hotmail.com)

A respeito deste ITEM IX, recebe-se à Impugnação por ser tempestiva, a exigibilidade mantém-se suspensa a teor do art. 151, III, do CTN, mas, no mérito não assiste razão à defesa, pelos fundamentos de fato e de direito acima citados, por isso, há de ser mantido o Auto de Infração nº 009768/2019, em todos os seus termos, pela cobrança do imposto, da multa e dos juros legais, a serem atualizados na data de seu efetivo pagamento.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de operações de **SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS de 2017 e 2018, APURADOS MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO, débitos comprovados pela PLANILHA CONSTANTE DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FISCAL(fls.04/06), no LEVANTAMENTO FISCAL INCLUSO no CD-MÍDIA(fls.08) e DEMONSTRADO no AUTO de INFRAÇÃO(fls.02), respectivamente, por infringência aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, incisos I, todos do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001 e com a aplicação da penalidade insculpida no artigo 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 059/93, por isso, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração Nº 009768/2019, no valor total de R\$ 193.106,65, mantendo-se o imposto, multa e juros a serem atualizados na data do efetivo pagamento.**

## INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

À Secretaria do DPAF, para promover à INTIMAÇÃO da DECISÃO, diretamente na pessoa do representante legal da empresa Dr. KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS, no endereço Rua Escritor Dorval de Magalhães, nº 212, Bairro: Paraviana - Boa Vista/RR ou pelo E-mail: [advogados@kairoicaro.adv.br](mailto:advogados@kairoicaro.adv.br) ou [kairoicaroadvogados@hotmail.com](mailto:kairoicaroadvogados@hotmail.com)

É a decisão.

Boa Vista/RR, 02 de maio de 2022.

*Jarbas Menezes de Albuquerque*  
*Julgador de Primeira Instância*

*Mat. 050001668*